



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344729-67.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, é embargado CNO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.360

Embargos de declaração nº 2344729-67.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo (2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem)

Embargante: TLSA. (executada)

Embargada: CNO S.A. (exequente)

Juiz(a) prolator(a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENDIDO REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL FINALIDADE.

1. Ausência dos vícios apontados.
2. Embargos infringentes. Pretendido reexame de matéria decidida. Descabimento.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão de fls. 248/253, *dos autos principais*, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela executada.

Embargante: A executada.

Fundamento dos embargos: Alegação de omissão e contradição.

Síntese das razões: Sustenta a embargante omissão e contradição. Expõe que não pediu a declaração da impenhorabilidade da conta nº 23.866-32 e sim do valor nela depositado, que possui destinação

específica à consecução de obra pública. Alega que deve aplicar os valores desembolsados pelo FDNE, pois não são de sua livre movimentação. Pede a liberação do valor de R\$ 179.037,44 bloqueados na conta nº 23.866-32, além da devolução à conta de origem dos valores já transferidos à conta judicial, bem como seja decretada a impenhorabilidade das parcelas do financiamento do FDNE recebidas.

Sem contrarrazões.

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretende a embargante que a Turma Julgadora altere*** o resultado do julgamento, sob argumento de que o valor penhorado da conta nº 23.866-32 deve ser declarado impenhorável, pois destinado à construção de obra pública.

3. ***Ocorre que*** o acórdão questionado dispôs que a impenhorabilidade do *saldo* da conta nº 23.866-32 já foi afastada por esta Câmara no julgamento do AI nº 2213979-74.2024.8.26.0000, e que ao contrário do que defende a embargante, cuida-se de conta de uso corrente da devedora para exercício de suas atividades, não guardando

relação com o Fundo Nordeste. Ressaltou o acórdão que o fato de conter as parcelas do financiamento para execução da obra pública não torna o saldo existente na conta impenhorável.

Apontou o acórdão que o ofício encaminhado ao juízo pelo Banco do Nordeste (fls. 2.461/2.462 dos autos nº 1135793-50.2021.8.26.0100), informa que apenas as contas de nº 18.156-3, 18.157-1 e 18.158-0, são destinadas ao fundo de reserva necessário para garantir o pagamento de operações de crédito com recursos públicos oriundos do FNE, e por tal razão, são impenhoráveis.

Não há, *portanto*, nada a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e *não a contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumprido pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir*, assim como *não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) ***Não há erro material*** porque não se verificam *incorrekções internas do próprio julgado*, nem afirmações que indiquem *desacordo entre a vontade dos julgadores e a expressa na decisão*.

(e) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que ***embargos infringentes*** somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

6. Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “*não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de

declaração, preservando em seus termos o *acórdão* embargado.

Proponho que se considerem *prequestionados* e *levados em conta no julgamento* (doutrina da “*causa decidida*”), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda, *aplicáveis ao caso*, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do *Código de Processo Civil*, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento*.

PAULO ALONSO

Relator